



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei 21/2018

Autor: Altir Antônio Peruzzo

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., DESTINADA À AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULO AUTOMOTORES NOVOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 21/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S. A., até o valor de R\$ 226.550,00 (duzentos e vinte e seis mil e quinhentos e cinquenta reais), destinada à aquisição de Máquinas, Equipamentos e Veículos Automotores novos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Para tanto, informa expressamente no §1º do artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, que o Banco do Brasil conta com uma linha de crédito denominada Programa Eficiência Municipal – Solução de Crédito para Investimento – Setor Público, que viabiliza a operação de crédito pretendida.

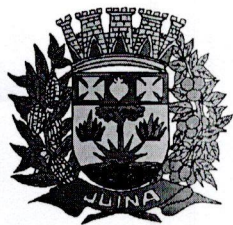
Visa, ainda, revogar a Lei Municipal nº 1.765/2017.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Boa Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 21/2018 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e no art. 14 da Lei Orgânica Municipal – LOM.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Ademais, o art. 56, inciso II, da LOM, aduz que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre operações de crédito.

No mesmo passo, o artigo 32, incisos II e XXVI do Regimento Interno da Câmara Municipal – RI, asseveram:

Art. 32. São atribuições do Plenário, além do previsto na Lei Orgânica:

...

II- Apreciar e deliberar Projetos de Leis, de Resoluções, e de Decretos Legislativos;

...

XXVI- Autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos na forma e meios de pagamentos;

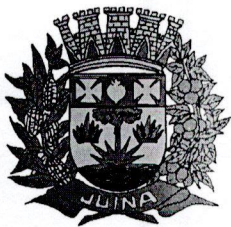
Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2.2. Das Regras para Realização de Operações de Crédito

As regras para realização de operações de créditos pelos municípios encontram-se elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000-, e nas Resoluções n.ºs 40 e 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no artigo 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo 1º do Projeto de Lei n.º 21/2018 traz previsão expressa de que o Poder Executivo do Município de Juína observará tais instrumentos normativos caso o Poder Legislativo autorize a operação de crédito prevista no *caput* do mencionado artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Seria interessante o Poder Executivo encaminhar juntamente com o Projeto de Lei n.º 21/2018, documentos que atestem o atendimento ao disposto no artigo 167, III da Constituição Federal, no artigo 32 da Lei Complementar n.º 101/2000 e no art. 7º da Resolução n.º 43/2001, pois isto viabilizaria ao Poder Legislativo o controle sobre o nível de endividamento do Município, sobretudo por ocasião da aprovação de leis autorizadoras de empréstimos.

Sendo assim, entendo oportuna a apresentação de tais documentos, pois eles fornecerão maiores subsídios para a análise e emissão do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, pois permitirão a análise das dívidas atuais do Município de Juína.

Desta feita, competirá aos ilustres Edis -caso queiram fazer uma análise mais acurada do atendimento dos dispositivos mencionados alhures-, solicitar ao Poder Executivo que os encaminhe a esta Casa de Leis.

2.3. Da Abertura de Créditos Adicional Suplementar e/ou Especial

O artigo 4º do Projeto de Lei n.º 21/2018 traz autorização ao Chefe do Poder Executivo para, na eventualidade do referido projeto de lei ser aprovado, abrir crédito adicional suplementar e/ou especial, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito nele prevista.

Tal dispositivo é ilegal e inconstitucional, pois contraria o disposto no artigo 43 da Lei Complementar n.º 101/2000, a previsão do artigo 167, inciso V da Constituição Federal e a previsão do artigo 108, inciso V da Lei Orgânica Municipal, conforme redação *in verbis*:

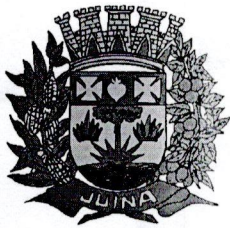
Lei Complementar 101/2000

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

V - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Constituição Federal de 1988

Art. 167. São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei Orgânica do Município de Juína

Art. 108. São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pelo que se nota, é plenamente possível ao Poder Executivo abrir créditos adicionais, todavia, é indispensável que os requisitos mencionados alhures sejam devidamente observados.

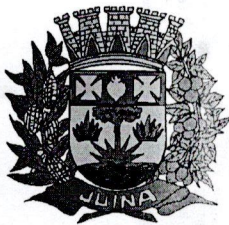
Logo, se o Chefe do Poder Executivo pretender abrir créditos adicionais, em momento futuro, deverá propor projeto de lei e especificar os recursos correspondentes, para que o Plenário analise a viabilidade da sua aprovação.

Assim, sugiro que o referido artigo seja objeto de emenda supressiva, conforme art. 119, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Advocacia da Câmara Municipal entende que o artigo 4º do Projeto de Lei nº 21/2018 é ilegal e inconstitucional, conforme razões aludidas anteriormente.

Desta feita, se ele não for objeto de emenda supressiva, conforme sugestão elencada no subitem 2.3, o parecer será pela inviabilidade de sua tramitação nesta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

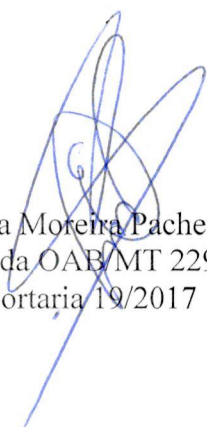
Todavia, se a emenda ocorrer, o parecer será pela possibilidade de tramitação do Projeto de Lei n.º 21/2018, contudo, reitero a orientação feita no subitem 2.2, haja vista que a apresentação dos documentos ali mencionados é importante para a análise da Comissão de Finanças e Orçamento.

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 15 de junho de 2016



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017